

Direito das Obrigações

Kauísa Carneiro ZANFOLIN

RESUMO: Trata-se de obrigações das quais acarretam consequências jurídicas, são tratadas pela parte especial do Código Civil. Corresponde a uma relação de crédito e débito, entre duas pessoas vinculadas juridicamente.

Palavras-chave: Obrigação de Dar. Obrigação de Fazer. Obrigação de Não Fazer.

1 Conceito

É o vínculo jurídico no qual confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada obrigação. Existe uma previsão legal antecedendo uma conduta, na qual o seu descumprimento gera consequências jurídicas. Sempre que houver uma prestação, haverá um credor (sujeito ativo), um devedor (sujeito passivo) e uma obrigação que pode ser de dar, fazer, ou não fazer. Não se confundi obrigação com responsabilidade, uma pode existir sem a outra. A responsabilidade é a consequência do descumprimento da obrigação.

2 Elementos Constitutivos da Obrigação

Existem três elementos essenciais para compor uma obrigação: a) subjetivo, referente a credor e devedor; b) vínculo jurídico, liame que une credor, devedor e a previsão legal (lei); c) e o objeto da relação jurídica.

Os sujeitos ativos e passivos devem ser pessoas de qualquer natureza, tanto natural, como jurídica, qualquer pessoa capaz e incapaz pode ser credor ou devedor de uma obrigação. No caso da pessoa incapaz, haverá necessidade de serem representados ou assistidos, as vezes dependendo até de autorização judicial.

O vínculo jurídico é composto de débito e responsabilidade. Débito consiste no dever imposto ao sujeito passivo em cumprir uma obrigação. Responsabilidade é a garantia que o credor tem do cumprimento do débito, que se não cumprido, gerará ao credor o direito de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação.

O objeto da obrigação consiste em dar (coisa certa ou incerta), fazer ou não fazer. Tem que ser lícito, possível, determinável e de apreciação econômica. A obrigação prescrita não poderá ser exigida judicialmente, por ter acabado o prazo de entrar com uma ação válida. O débito continuará existindo, porém não haverá responsabilidade.

3 Fonte das Obrigações

A maior fonte da obrigação é a lei (fonte imediata). O Código Civil brasileiro considera que a obrigação resulta: dos contratos, das declarações unilaterais da vontade e dos atos ilícitos (fontes mediatas) . Os contratos criam obrigações, dão o direito ao credor de pedir restituição da coisa, caso não seja cumprido. A declaração unilateral, é a manifestação de uma pessoa se obrigando a cumprir uma prestação, embora haja um credor e um devedor, só necessita da vontade do devedor, pois é ele quem gera a obrigação. Os atos ilícitos podem ser dolosos e culposos, implicam na reparação dos danos civis.

4 Classificação das Obrigações

4.1 Obrigação de Dar Coisa Certa

Art. 233 Código Civil:

“ A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.”

A obrigação de dar coisa certa é uma obrigação positiva, onde obriga-se o devedor a dar coisa individualizada ao credor, não cabe substituição. A coisa certa se distingue por características próprias e é insubstituível. O credor da coisa certa, não será obrigado a receber outra coisa, ainda que seja mais valiosa, porém também não poderá exigir coisa menos valiosa.

O legislador fez uma distinção na expressão “dar”, ele diferenciou dar na modalidade “entregar” e “restituir” (devolver). A diferença entre ambas é que na restituição a coisa pertence ao credor e o devedor tem que devolver, na entrega a coisa pertence ao devedor e ele tem que entregar ao credor.

O ato da entrega é chamado de tradição, enquanto não houver a tradição a coisa pertencerá ao devedor. Até mesmo na relação de compra e venda, mesmo que o credor já tenha efetuado o pagamento do objeto (móvel ou imóvel) se não houve a tradição a coisa ainda pertence ao devedor, e o negócio poderá ser desfeito, resolvendo-se a obrigação, art. 237, CC.

Pode ocorrer o perecimento (perda total), ou a deterioração da coisa (perda parcial), antes da tradição, e então teremos que analisar se houve ou não culpa do devedor. Se for constatado que houve culpa da parte do devedor pela perda da coisa, este responderá pelo equivalente e mais perdas e danos, se não houver culpa do devedor, resolve-se a obrigação, art. 234, CC.

Se a obrigação for de restituir e houver o perecimento ou a deterioração da coisa sem culpa do devedor, antes da tradição, a obrigação se resolverá, art. 238, CC. Porém, se a coisa se perder por culpa do devedor, este responderá pelo equivalente e mais perdas e danos, art. 239, CC.

4.2 Obrigação de Dar Coisa Incerta

A obrigação de dar coisa incerta é aquela onde há a definição da quantidade e do gênero, apenas isso, art. 243, CC. Na coisa certa, temos especificadamente o que é o objeto, na coisa incerta não. O credor especifica o gênero da coisa que ele deseja, e a quantidade, a escolha ficará a critério do devedor. O devedor ao fazer a escolha terá que comunicar o credor, esse ato chama-se concentração. Após a concentração a coisa incerta, passará a ser coisa certa. O devedor não poderá escolher a coisa pior, nem a melhor, art. 244, CC.

4.3 Obrigação de Fazer

É aquela que se caracteriza pela realização de um ato, que será feito pelo devedor. Assim como na obrigação de dar, a obrigação de fazer também é uma obrigação positiva, porque ela envolve uma conduta positiva do agente.

A obrigação de fazer pode ser personalíssima ou impessoal. A personalíssima é aquela onde somente o devedor pode cumprir a obrigação, não pode ser substituída por outra pessoa, art. 247, CC. Já a impessoal é uma obrigação de fazer que não precisa ser feita necessariamente pelo próprio devedor, pode ser designada outra pessoa para fazer a mesma coisa para o credor certo, art. 249, CC.

4.4 Obrigação de Não Fazer

A doutrina chama essa obrigação de negativa. Não fazer é se abster de alguma conduta, é algo negativo, é uma conduta inércia.

O objeto de uma obrigação de não fazer, poderá ser qualquer coisa, é claro que o objeto dessa obrigação, não pode de forma alguma ofender a dignidade da pessoa humana.

A obrigação de não fazer está retratada em dois artigos apenas, e esses dois são relacionados ao descumprimento da obrigação de não fazer.

Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfazer, sob pena de se desfazer a sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

Parágrafo único: Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

Conclusão

As obrigações são atos do nosso cotidiano, embora muitas vezes é desconhecido pelas pessoas que, um simples ato de comprar um objeto qualquer (lícito) já acarreta consequências jurídicas. Estas, estudadas aqui, são as principais obrigações tratadas pelo nosso ordenamento, porém,

existem diversos tipos de obrigação, mas todas decorrentes das obrigações de dar, fazer e não fazer.

Referências

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: **Diretos Das Obrigações**.

São Paulo: Saraiva, 2004.